



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001272-45.2024.8.26.0010/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CELSO ABUGÃO SILVEIRA e POSTO PAPAI ANCHIETA LTDA, é embargado VIBRA ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1001272-45.2024.8.26.0010/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: CELSO ABUGÃO SILVEIRA e OUTRO.

EMBARGADO: VIBRA ENERGIA S/A.

VOTO: 30.450

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, basta tenha sido debatida e decidida as questões controvertidas, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/7 - apenso), argumentando-se que o v. acórdão é contraditório e omissivo, eis que, contrariamente ao decidido, houve ataque à r. sentença de modo claro e objetivo visando a sua reforma, bem como não se manifestou sobre todos os fundamentos trazidos em seu recurso, que impugnaram especificamente a sentença, não havendo se falar em ausência de dialeticidade na apelação.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente.

Os motivos pelos quais se entendeu que o recurso não deve ser conhecido, por afronta ao princípio da dialeticidade, estão devidamente expostos no acórdão embargado. Como se extrai da decisão:

As razões recursais estão centradas basicamente na existência de um contrato de antecipação de bonificação vinculado ao contrato principal, que teria sido desconsiderado pelo juízo a quo, que não teria sido cumprido pelo embargado e, segundo a teoria da exceção do contrato não cumprido, o débito exequendo seria inexigível, sendo certo que o valor da bonificação devida seria suficiente para adimplir o débito executado.

Ocorre, no entanto, que a r. sentença expressamente se manifestou sobre o mencionado contrato de antecipação de bonificação, mas afastou sua análise pelo simples fato de o embargante não ser parte daquela avença, in verbis:

Prosseguindo, verifico que o nome da empresa-embargante não figura no instrumento contratual que contempla (eventual) bonificação (vide fls. 92/97, 98/102 e 103/103 destes autos), logo, não há que se falar em exceção de contrato não cumprido.

Nesse contexto e considerando que os embargantes não comprovaram qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação contratual assumida, a improcedência dos embargos à execução opostos impõe-se como medida de rigor.

Isso considerado, constata-se que o recorrente não trouxe qualquer contraponto aos fundamentos e provas descritas na r. sentença, de modo a alterar, em tese, a solução dada ao caso.

Ao contrário, o apelante sequer fez menção ao fato reconhecido na r. sentença de não figurar como parte na mencionada avença de bonificação.

Patente, assim, a irregularidade formal do recurso manejado, por notória ausência de dialeticidade, na medida em que a ratio decidendi não foi infirmada especificamente pela apelante.

E, como dispõe o art. 932, inciso II, do CPC, incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida” grifei. (fls. 297/298).

Desta forma, não se verifica qualquer obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão, isto porque:

É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...).

A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis (...).

A omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello – Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).

Ademais, desnecessário era o prequestionamento expresso de artigos de lei, para fins de recurso especial, consoante decide reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça:

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RSTJ nº 157/27).

No mesmo sentido: *tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão posta tenha sido decidida (STJ, ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006). E ainda:

I. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido, não havendo, portanto, violação do artigo 535 do CPC. Ressalte-se não ser do escopo dos Embargos de Declaração a finalidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais.

(...)

IV.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. nº 858.921, rel. Min. Sidnei Beneti).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)